TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1007063-88.2015.8.26.0566

Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86) Classe - Assunto

Requerente: ADRIANO PEDRO DE OLIVEIRA Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ADRIANO PEDRO DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o autor em síntese que, no dia 29/05/2015, estava "tirando um cochilo" embaixo de um caminhão, quando o proprietário do mesmo saiu com pesado o veículo e passou por sua perna e corpo. Sustenta que devido ao acidente sofrido, teve uma redução óssea do fêmur, no lado direito, e seu tornozelo esquerdo ficou lesionado, tendo que se locomover de muleta. Alega que comunicou ao INSS o ocorrido e teve o benefício de auxílio doença indeferido. Requereu perícia médica e a procedência da ação condenando o instituto requerido a pagar o beneficio acidentário. A inicial veio instruída por documentos às fls. 15/44, sendo que os documentos de fls. 21/28 dizem respeito a comprovantes de salário percebidos pelo autor junto a Empresa JOÃO WALDEMIR PAVANI ME, Contrato de Experiência, datado de 06/04/2015, declaração de opção para FGTS e declaração de opção pelo vale transporte.

Pelo despacho de fls. 47 foi determinada a realização de perícia, a solicitação dos antecedentes médico-previdenciários do autor bem como a relação de salários percebidos pelo obreiro nos últimos 48 meses além de laudos de insalubridade e perícias eventualmente realizadas. Na oportunidade facultou-se as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos.

O Ministério Público, pela manifestação de fls. 51 informou não ter interesse na presente demanda.

A citação do instituto requerido se deu a fls. 60 e na sequência, as fls. 62/67 ele ofertou sua defesa.

Ofícios expedidos às fls. 53/54 (ao INSS e ao empregador do autor — JOÃO WALDEMIR PAVANI ME) em cumprimento ao despacho de fls 47 conforme acima mencionado; na sequência, o INSS encartou os documentos de fls. 76/78, dando conta de que não foi localizado benefício previdenciário em nome de Adriano Pedro de Oliveira.

Na sua defesa, o instituto alegou que não foram devidamente comprovados os quatro elementos essenciais à caracterização do acidente do trabalho e do direito ao benefício de auxílio-acidente. Requereu a improcedência da ação.

Laudo pericial carreado às fls. 120/122.

O autor se manifestou às fls. 130/132 concordando com a prova pericial realizada.

O INSS deixou de manifestar em relação a perícia (certidão de fls. 135).

Declarada encerrada a instrução, apenas o autor apresentou memoriais (fls. 140/148).

A fls. 153/160 foi carreada aos autos cópia da petição inicial da ação proposta pelo autor em face do Supermercado União Serv Ltda e do Boletim de Ocorrência lavrado em razão face do acidente mencionado no referido processo (Processo n. 1001842-90.2016 — que narra o mesmo acidente). Nele a prova oral foi julgada preclusa, tendo em vista inércia por parte do autor, Sr.. Adriano Pedro Oliveira.

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente a LIDE por entender que a cognição está completa, nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A demanda improcede, pelos fundamentos a seguir expostos.

Na inicial, o autor narra aquilo que entende ter representado um acidente do trabalho, más claramente não foi!

Segundo a narrativa do referido demandante em 29/05/2015, estava ele deitado "debaixo de um caminhão, tirando um cochilo, quando referido veículo foi acionado pelo motorista, tendo a roda do mesmo, passado por sua perna e parte do corpo, lesionando seu fêmur, tornozelo e

danificado sua coluna" - fls. 02, item II.

Na época o autor tinha vinculo empregatício (fls. 21/28) com a empresa JOÃO WALDEMIR PAVANI ME, exercendo a atividade de Serralheiro. O contrato de experiência foi assinado em 06/04/2015, pouco menos de dois meses antes do acidente, que se deu, como já dito, em 29/05/2015.

A perícia médica realizada também deu conta que o autor apresenta redução de sua capacidade laborativa de caráter parcial e permanente.

Todavia, no caso não estamos tratando de um acidente de trabalho.

Como se sabe, "acidente do trabalho" é aquele que se manifesta pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, ou perda, ou redução, permanente, da capacidade para o trabalho.

Integram, portanto, o conceito de acidente: a) o fato lesivo à saúde física ou mental; b) o nexo causal entre este e o trabalho; e c) a redução da capacidade laborativa.

O autor, não comprovou como lhe competia a ocorrência de um acidente típico do trabalho.

O endereço da Serralheria é Rua Osvaldo Denanri, 331 – Jd. Munique, que é bem distante de onde ocorreu o acidente (estacionamento do SUPERMERCADO UNIÃO SERV).

Os fatos se passaram por volta das 09:30 horas da manhã quando o autor deveria estar trabalhando mas estava dormindo em outro bairro atrás de um caminhão estacionado.

Como se tal não bastasse esse mesmo evento deu motivo para o ajuizamento de um outro processo em curso por esta Vara, movido

pelo autor contra o estabelecimento comercial já nominado, cabendo ressaltar que na inicial da aludida LIDE (1001842-90.2016), narrando o mesmíssimo evento, o autor sustentou que estava esperando um colega que havia ido até um estabelecimento comercial e como havia ingerido bebida alcoólica na noite anterior, não se sentia muito bem; aliado ao fato de que na oportunidade fazia muito calor, procurou uma sombra na calçada, deitou e acabou pegando no sono.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ou seja, nenhuma referência foi feita ao trabalho que então exercia......

Na própria petição inicial fica evidente a condição de desemprego do autor, pois em diversas passagens, insiste no direito ao benefício a ser pago a um segurado desempregado.

É importante ressaltar ainda que o autor não reune a condição de segurado indispensável para a concessão do benefício. No caso, o último vínculo empregatício do autor findou em 19/03/2012, mantendo a qualidade de segurado até 04/2013. O acidente, como exposto, ocorreu em 2015, data em que o autor não mais mantinha a qualidade de segurado.

Nesse contexto, diante da não comprovação da ocorrência do acidente de trabalho, descabe a concessão de benefício acidentário.

Nesse sentido:

COMARCA DE BEBEDOURO — 1ª VARA CÍVEL — PROCESSO N. 00049917-55.2014.8.26.0072 — Recorrente: JUÍZO "EX OFFÍCIO" — Apelante: INSS e Apelado: ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA. Ementa: ACIDENTÁRIA — EVENTO TÍPICO — PERDA DE VISÃO DO OLHO ESQUERDO — ALEGADO ACIDENTE DE TRABALHO NÃO COMPROVADO — IMPROCEDÊNCIA. "A constatação do prejuízo funcional não gera direito ao benefício acidentário se o acidente de trabalho, do qual decorreu a lesão reclamada, não vem devidamente comprovado no substrato fático e probatório dos autos" — Sentença reformada por força do reexame necessário e do provimento da apelação do INSS.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PORTAL.

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do INSS que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA